

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 029.135/2017-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Peritoró - MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomem (737.682.863-04)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
(00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PDDE. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. DILIGÊNCIA AO ENTE REPASSADOR. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditora Federal lotada na SecexTCE (peça 47), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 48-49), bem como o Parecer convergente do MP/TCU (peça 50), em Parecer da lavra do e. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Peritoró/MA à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2012) tinha por objeto o ‘repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino’.

3. O PDDE/2012 é normatizado pela Resolução CD/FNDE 7, de 12/4/2012.

4. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2012), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassou ao município de Peritoró/MA a importância de R\$ 153.927,34, conforme verifica-se no documento demonstrativo do FNDE, nominando as entidades receptoras dos recursos (peça 8), e no Relatório de TCE 257/2017 (peça 14), que lista as ordens bancárias liberadas, conforme transcreve-se abaixo:

ORDENS BANCÁRIAS	VALOR (R\$)	DATA
2012OB532724	5.120,40	31/7/2012
2012OB532733	1.312,80	31/7/2012
2012OB532744	116,00	31/7/2012
2012OB532763	1.331,90	31/7/2012
2012OB532799	9.565,80	31/7/2012
2012OB532817	44.018,60	31/7/2012
2012OB533445	4.408,20	3/8/2012

ORDENS BANCÁRIAS	VALOR (R\$)	DATA
2012OB535511	377,00	15/8/2012
2012OB537163	2.518,50	15/8/2012
2012OB537352	188,50	15/8/2012
2012OB538502	9.737,00	15/8/2012
2012OB538861	19.474,00	15/8/2012
2012OB539079	5.037,00	16/8/2012
2012OB540449	203,00	16/8/2012
2012OB541243	87,00	16/8/2012
2012OB541487	1.325,20	16/8/2012
2012OB541831	174,00	16/8/2012
2012OB541886	662,60	16/8/2012
2012OB541889	101,50	16/8/2012
2012OB543092	45.000,00	30/8/2012
2012OB554028	3.168,34	29/10/2012

5. Consta dos autos, à peça 4, apenas o extrato bancário emitido pelo Banco do Brasil, agência 2004-4, conta corrente 05422-4, em nome da prefeitura municipal de Peritoró/MA, registrando ordens bancárias que somam R\$ 37.332,00, de um total repassado no âmbito do PDDE/2012 ao município, no montante de R\$ 153.927,34. Não foram incluídos os extratos bancários correspondentes aos créditos das ordens bancárias repassadas às demais entidades executoras do programa, conforme indica o demonstrativo do FNDE (peça 8).

6. Diante disso, considera-se para efeito de atualização do débito neste processo, as datas das ordens bancárias, conforme utilizado para o demonstrativo de débito inserido pelo FNDE (peça 13), cujos valores foram considerados no relatório do tomador de contas para a responsabilização do gestor (peça 14).

7. O prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/4/2013 (matriz de responsabilização, à peça 11, e Relatório TCE, à peça 14, p. 1).

Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos

8. Conforme constata-se nos autos, o gestor dos recursos, Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), a quem caberia demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, foi omissor no dever de prestar contas dos recursos do PDDE/2012.

9. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante o Ofício 23887E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 7, p. 2), entregue, mediante aviso de recebimento, na data de 2/9/2013 (peça 2, p. 2).

10. No entanto, o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia devida. Em face da ausência de resposta do responsável foi proposta a instauração da tomada de contas especial pelo FNDE, conforme consta da Informação 623/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN-FNDE, de 12/4/2017 (peça 9), bem como do Termo de Instauração de TCE 253/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 28/4/2017 (peça 10).

11. O FNDE emitiu o Relatório de TCE 257/2017, em 16/5/2017, no qual os fatos estão circunstanciados, e concluiu pela responsabilidade do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), pelo valor original consolidado de R\$ 153.927,34 (peça 14).

12. Foi inscrita a responsabilidade do responsável no Siafi, com valor corrigido à época, mediante a Nota de Lançamento 2017NS008106, de 3/5/2017 (peça 3).

13. Consta dos autos representação criminal impetrada pelo município de Peritoró/MA, em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, junto ao Ministério Público Federal (peça 1).

14. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 12/9/2017 (peças 15-17).

15. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 25/9/2017 (data da assinatura eletrônica), pronunciamento expresso encaminhando este processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

16. No âmbito deste Tribunal, o processo foi instruído (peça 20) com proposta de citação para o responsável apresentar alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Peritoró/MA, decorrente de omissão no dever de prestar contas, no âmbito do PDDE/2012.

17. Na oportunidade, também foi proposta a audiência do responsável para apresentar razões de justificativa pelo 'não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas', referente ao PDDE/2012, consoante Memorando-Circular 43/2017 – Segecex.

18. Os pareceres emitidos pela subunidade e unidade foram concordantes com a proposta expendida na instrução inicial (peças 21-22).

Citação e Audiência do responsável

19. Inicialmente foi encaminhado para o endereço do responsável, Agamenon Lima Milhomem, obtido no banco de dados da Receita Federal (peça 23), o Ofício 1106/2018-TCU/Secex-BA, de 21/5/2018 (peça 24), devolvido pelos Correios, em 22/6/2018, conforme documento de rastreamento dos Correios, código JJ733782508BR, consultado em 24/7/2018 (peça 25, p. 2).

20. O Serviço de Administração da Secex/BA emitiu o Termo de Reenvio de Comunicações Processuais (peça 25). Na busca do endereço atualizado do responsável foram realizadas pesquisas na internet e junto à Prefeitura de Peritoró/MA, tendo sido localizado o número de telefone do ex-prefeito. Contatado, o próprio responsável confirmou que o seu endereço, sem mudança, era aquele mesmo cadastrado na Receita Federal para onde deveria ser reencaminhado o ofício (peça 26).

21. Contudo, a nova tentativa de citação do ex-prefeito não logrou êxito, tendo-se em conta que o Ofício 2091/2018-TCU/Secex-BA, de 20/8/2018 (peça 27), reencaminhado ao endereço pesquisado, também foi devolvido pelos Correios, em 2/10/2018, com a informação 'ausente' (peças 28-29).

22. O Serviço de Administração da Secex/BA emitiu novo Termo de Reenvio de Comunicações Processuais. Tendo em conta que o ofício citatório teria retornado em decorrência da 'ausência' do destinatário foi sugerido o encaminhamento de novo ofício para o mesmo endereço (peça 30).

23. Deste modo, o Ofício 2822/2018-TCU/Secex-BA, de 5/11/2018 (peça 31), foi encaminhado para o endereço do responsável cadastrado na Receita Federal (peça 23). Desta vez, o aviso de recebimento (peça 32), assinado por terceiros em 3/1/2019, confirma a entrega o ofício de citação endereçado ao ex-prefeito Agamenon Lima Milhomem.

24. O citado ex-prefeito de Peritoró/MA, Agamenon Lima Milhomem, respondeu ao Ofício 2822/2018-TCU/Secex-BA, conforme documento protocolado na Secex/MA, em 21/1/2019 (peça 33).

EXAME TÉCNICO

Análise Preliminar

25. De início, saliente-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois este trata de recursos federais repassados pelo FNDE ao município de Peritoró/MA. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

26. Ademais, verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde o fato gerador da dívida sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para apresentar a prestação de contas expirou em 30/4/2013 (matriz de responsabilização, à peça 11, e Relatório TCE, à peça 14, p. 1) e o responsável foi notificado acerca das irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício 23887E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 7, p. 2), entregue, mediante aviso de recebimento, na data de 2/9/2013 (peça 2, p. 2).

27. Também se verifica que o valor original do débito apurado é igual a **R\$ 153.927,34** (peça 8), sendo, portanto, **superior** a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os artigos 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

28. Registre-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

29. Cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades ao responsável, como também sua descrição no expediente de citação, com base na individualização de suas condutas omissivas.

30. Ressalte-se que foi viabilizado o exercício da ampla defesa e do contraditório em sua dimensão substancial, pois se realizou a citação do responsável Rui Fernandes Ribeiro Filho por meio do Ofício 2822/2018-TCU/Secex-BA (peça 31), o qual foi recebido no domicílio do responsável (peça 23), em 3/1/2019, conforme atesta o AR (peça 32), atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

Quanto à não prescrição da pretensão punitiva

31. À luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, eventual sanção administrativa a ser aplicada ao responsável pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013 e o ato que ordenou a citações e a audiência se deu em 17/5/2018 (peça 22).

32. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decênio considerado no referido acórdão.

Análise das alegações de defesa do Sr. Agamenon Lima Milhomem (peça 33):

Argumentos

33. Extrai-se das alegações de defesa do responsável, *in verbis*: ‘(...) informo que prestei contas ao FNDE- SIGPC-Sistema de Gestão de Prestação de Contas/Contas ONLINE, referente ao exercício de 2012, conforme protocolo de entrega online enviada em 1/12/2017 às 11:23 horas, conforme protocolo anexado’ (peça 33, p. 1).

34. Na oportunidade, ainda informa que toda a documentação foi enviada, pelo sistema SiGPC, ao FNDE, tendo a posse da documentação comprobatória dos gastos efetivados com o referido programa, ao tempo em que se dispõe, caso requerido, a enviá-la eletronicamente pelo portal TCU (peça 33, p. 1).

Análise

35. A instrução de peça 37 considerou pertinente a argumentação do responsável, tendo como fundamento consulta realizada ao SiGPC, que teria confirmado a apresentação da prestação de contas do PDDE/2012 em 1/12/2017 (peça 34). Assim, foi realizada diligência ao FNDE para que apresentasse nota técnica conclusiva sobre a documentação apresentada (peça 41). Como resposta, a autarquia informou que não foi localizado em seus sistemas o registro da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Peritoró/MA para atender ao PDDE/2012 (peças 43 e 44), informação confirmada por consulta ao SiGPC realizada em 15/4/2020 (peça 46). Assim, foi possível constatar que ocorreu um equívoco na instrução de peça 37, pois esta se baseou na tela de sistema acostada à peça 34, que se referia ao PDDE/PDE-Escola/2012, e não ao PDDE/2012.

36. Portanto, a defesa do responsável não tem fundamento, já que se refere a outro programa, razão pela qual devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

37. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019- Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Cumulatividade de multas

38. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 -

TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

39. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

40. Como se verificou na seção 'Exame Técnico', restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo FNDE ao município de Peritoró/MA. Também foi caracterizada adequadamente a responsabilidade do Sr. Agamenon Lima Milhomem.

41. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas do responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

42. Por conseguinte, por meio da análise levada a cabo na seção 'Exame Técnico' anterior, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Agamenon Lima Milhomem. De fato, o responsável não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do **PDDE/2012**.

43. Por outro lado, no que tange ao exame da boa-fé do Sr. Agamenon Lima Milhomem, será adotado aqui o sentido objetivo da cláusula de boa-fé, isto é, examinando, *'diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.'* (conforme entendimento plasmado no Acórdão 2.436/2016-Plenário; Relator: Ministro Augusto Nardes).

44. No presente caso concreto, à vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que os atos praticados pelo responsável não se ajustam ao mencionado modelo objetivo de conduta, pois as suas condutas omissivas foram, no mínimo, culposas (por negligência e imprudência), tendo restado comprovado que o dano ao erário resultou diretamente daquelas condutas.

45. Nesse contexto, não é possível afirmar que houve boa-fé por parte do responsável, pois é razoável concluir que lhe era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas omissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Portanto, tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade.

46. Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé do responsável, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

47. Nesse diapasão, como restou caracterizada a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à conta do **PDDE/2012**, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

48. Como já analisado, **não** restou caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, especificamente no que tange à aplicação de sanção na forma de multa, uma vez que prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013, **menos** de dez anos antes do ato que ordenou a citação do responsável (peça 13), que ocorreu em 17/5/2018.

49. Destarte, ante todo o exposto, entende-se que esta Corte deve:

- a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Agamenon Lima Milhomem;
- b) em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé do responsável (com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU), julgar irregulares, desde logo, as contas do Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;
- c) condenar o Sr. Agamenon Lima Milhomem a ressarcir a totalidade dos recursos repassados ao município de Peritoró/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2012;
- d) aplicar ao Sr. Agamenon Lima Milhomem a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- f) autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU (providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 2.266/2018, 600/2017, 2.059/2016 e 1.000/2015 do Plenário);
- g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao Sr. Agamenon Lima Milhomem, ao FNDE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-prefeito municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012);

b) em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé objetiva do Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-prefeito municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

c) condenar o Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-prefeito municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
61.465,50	31/07/2012
4.408,20	03/08/2012
32.295,00	15/08/2012
7.590,30	16/08/2012
45.000,00	30/08/2012
3.168,34	29/10/2012

d) aplicar ao Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-prefeito municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012), a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido o acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem:

g.1) ao Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-prefeito municipal de Peritoró/MA (gestão 2009-2012);

g.2) ao FNDE; e

g.3) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”.

2. Adiante o Parecer do MP/TCU (peça 50):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-Prefeito do Município de Peritoró-MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2012, que totalizaram R\$ 153.927,34 (peça 10).

2. O relatório final do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor total repassado, em face da omissão na prestação de contas. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Agamenon Lima Milhomem, em cuja gestão os recursos foram repassados (peça 14).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA) promoveu a citação e audiência do ex-prefeito (peças 31-32). Em sua defesa, o gestor alegou que teria apresentado a prestação de contas extemporaneamente ao FNDE (peça 33).

4. Em face dessa informação, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), atual responsável pela instrução deste processo, promoveu diligência ao FNDE para que se manifestasse quanto à documentação que teria sido apresentada intempestivamente pelo Sr. Agamenon Lima Milhomem (peça 41). Não obstante, em resposta à diligência realizada, o concedente informou não ter localizado em seus sistemas o registro da prestação de contas dos valores repassados ao Município de Peritoró-MA relativamente ao PDDE-2012 (peças 43-44).

5. Diante disso, a unidade técnica propõe o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Agamenon Lima Milhomem, com imputação de débito integral e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 47).

6. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto pela Secex-TCE.

7. O Sr. Agamenon Lima Milhomem foi citado pela totalidade dos recursos repassados no âmbito do PDDE 2012 em razão da omissão no dever de prestar contas e ouvido em audiência por descumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas dos recursos (peça 31)

8. Embora o prazo limite para prestação de contas tenha se encerrado no exercício de 2013, após o fim do mandato do Sr. Agamenon, a responsabilidade do prefeito sucessor foi afastada, uma vez que ele adotou as medidas judiciais cabíveis para resguardar o erário municipal, alegando que o Sr. Agamenon Lima Milhomem não teria deixado a documentação necessária à prestação de contas (peça 1).

9. Em sua defesa apresentada a esta Corte, o Sr. Agamenon limitou-se a informar que havia apresentado a prestação de contas por meio do Sistema de Gestão e Prestação de Contas (SIGPC) do FNDE em 1/12/2017, acrescentando que estaria de posse da documentação comprobatória dos gastos efetivados no programa (peça 33, p. 1). O ex-prefeito não juntou à sua defesa documentos que pudessem comprovar o alegado.

10. Em consulta ao FNDE, a unidade instrutiva foi informada de que persiste a inadimplência do município quanto aos recursos repassados no âmbito do PDDE no exercício de 2012 (peça 43-44). Em consultas realizadas ao sistema SIGPC, a Secex-TCE constatou que houve prestação de contas apenas para outro programa – o PDDE-Plano Desenvolvimento da Educação (PDDE-PDE-Escola) –, conforme demonstrado nas peças 34-36 e 46. Remanesce, portanto, a omissão na prestação de contas relativa ao PDDE/2012.

11. Em face dos fatos destacados, anuo à conclusão da unidade técnica de que não foi afastada a ocorrência que levou à citação do ex-prefeito, ensejando a irregularidade de suas contas, sua condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Cabe ao gestor dos recursos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, prestar contas dos recursos recebidos, fornecendo todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU

12. Não tendo sido afastada a irregularidade atinente à omissão na prestação de contas, compartilho do entendimento da unidade instrutiva de que não cabe, no caso concreto em exame, a aplicação simultânea das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, devendo prevalecer tão somente a primeira.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica às peças 47-49.”.

É o relatório.